



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Parecer N.º 01527/12

Processo TC N.º 10340/09

Natureza: Recurso de Apelação interposto em sede de autos de Prestação de Contas de Adiantamentos

Recorrente: Ministério Público de Contas

Ementa: RECURSO DE APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO. SUPRIMENTO DE FUNDOS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA. PROVAS TIDAS COMO AUTOINVALIDADANTES. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE ÔNUS PROBATORIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PARA QUE O GESTOR COMPROVE O BOM USO DO DINHEIRO PÚBLICO. LEGITIMIDADE *AD CAUSAM*. CORRESPONSABILIDADE. PROVIMENTO PARA TORNAR INSUBSISTENTE A DECISÃO RECORRIDA

Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em face do Acórdão AC1 TC 837/2011, nos autos de processo pertinente a prestação de contas de adiantamentos concedidos no exercício de 2008, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, de responsabilidade dos Srs. Neroaldo Pontes de Azevedo, Maria Aparecida do Nascimento, Risomar Maria Braga de Carvalho e Rubenita Berto da Silva Nunes.

Razões do recurso às fls. 603/613.



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

A insurreição recursal foi contrarrazoada pelos interessados nos articulados de fls. 616/618, e pelo ex-Secretário de Estado da Educação e Cultura, às fls. 619/622.

Manifestação do Órgão de Instrução às fls. 625 e ss., entendendo, em suma, pelo conhecimento do recurso e por seu provimento.

A seguir, os autos vieram ao Ministério Público para exame e oferta de parecer.

É o relatório, passo a opinar.

São dois os pontos fulcrais sob os quais versam os argumentos recursais para reforma o arresto: (1) a legitimidade *ad causam* apta a esgrimir a outrem os malversados atos da administração e dispêndios de dinheiros instrumentalizados por meio de adiantamento e (2) o conjunto probatório angariado na instrução ter a pujança suficiente a levar a irregularidade dos gastos e imputação dos débitos.

No âmbito desta Corte, a relação processual, em princípio, é constituída diretamente com o gestor da unidade, e não com os servidores que lhe são subalternos e sobre os quais exerce o poder de hierarquia, supervisão e controle, arcando com os ônus da culpa *in eligendo* e *in vigilando*.

A base legal para o controle do suprimento de fundos é a Lei Estadual nº 3.654/1971, que, em seu artigo 94 dispõe que *ao responsável pelo adiantamento é reconhecida a condição de preposto da autoridade requisitante e, a esta, a de corresponsável pela sua aplicação*.

No caso de a prestação de contas não ser apresentada ou contenha alguma falha ou irregularidade, o Agente Suprido deverá ser imediatamente notificado pelo Ordenador de Despesas para apresentar a prestação de contas, sanar a falha ou recolher, à Conta Única do Tesouro Estadual, os valores correspondentes às aplicações consideradas indevidas, ou, ainda, o saldo não aplicado. Decorrido o prazo estabelecido na notificação sem que a prestação de contas seja apresentada ou a falha sanada, deverá o ordenador de despesa adotar as providencias necessárias, como instauração de Tomada de Contas ou o desconto em folha de pagamento da importância devida, comunicando previamente ao agente suprido, sem prejuízo da adoção de medida disciplinar cabível.



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Ou seja, o servidor que receber Suprimento de Fundos é obrigado a prestar contas de sua aplicação, procedendo-se, automaticamente, à tomada de contas se não o fizer no prazo assinalado pelo Ordenador de Despesa, sem prejuízo das providências administrativas para apuração das responsabilidades e imposição estabelecidas. Assim, no ato em que autorizar a concessão de suprimento, a autoridade ordenadora fixará o prazo da prestação de contas, que deverá ser apresentada dentro dos 30 (trinta) dias subsequentes do término do período de aplicação, conforme o art. 95 e ss do citado diploma.

A responsabilidade solidária do ex-Secretário Estadual exsurge justamente do fato de não ter adotado as medidas que lhe eram cabíveis, à vista das irregularidades apresentadas nas vertentes contas.

Quanto à questão do acervo probatório ser apto a levar à imputação, corrobora-se com os pronunciamentos da Auditoria e ministeriais emitidos. Os elementos de prova são suficientes a levar a imputação obstada no Acórdão.

Hodiernamente a ciência processual, sua teoria geral aplicável seja aos processos penais, civis ou administrativos, deixou de lado a dialeticidade entre a verdade real e a verdade formal. Não existe mais a premissa de que os processos penais regem-se pela verdade real enquanto os demais se satisfazem com a verdade formal.

Dessa forma, como a verdade propriamente dita nem sempre é alcançável, o julgador tanto no processo penal, quanto no processo civil sempre se emergirá em dúvidas, e decidirá conforme o juízo de verossimilhança possível de se construir no processo e que não corresponderá exatamente com a verdade, mas deve se aproximar ao máximo dela. O juízo de verossimilhança será, assim, a verdade extraída pelo julgador dos elementos probatórios produzidos pelas partes, e ora de ofício, através do desenvolvimento do seu trabalho intelectual de avaliação, pelo qual pesa e estima tais elementos.

Na ótica desta Representante Ministerial, atuando na função de *custus legis*, - em harmonia e com supedâneo no apurado pela ilustre Auditoria *in loco* e o exposto pelos recorrentes - o aparelhamento probatório trouxe elementos com robustez suscetíveis de convencimento para afirmar a malversação dos recursos.



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Se não bastasse, o acórdão recorrido desconsiderou a regra do ônus probatório – invertido nesta seara, pois é o gestor quem tem que provar que fez bom uso dos dinheiros públicos.

Ex Positis, opina esta Representante do Parquet junto a esta Colenda Corte de Contas, preliminarmente, pelo **conhecimento** do recurso, por atendidos os pressupostos da tempestividade, legitimidade e instrumentalidade e, no mérito, pelo seu **provimento** na íntegra, a fim de se tornar insubsistente a decisão recorrida, conforme pedido recursal.

É o parecer.

João Pessoa, 21 de dezembro de 2012.

ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA
Subprocuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB.